



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

Processo nº 42.773/2013

(Apuração Disciplinar ref. Portaria nº 01/2013)

Interessado: Desembargador Arthur Del Guércio Filho

Administrativo/Disciplinar – Apuração preliminar – Desembargador – Deveres da magistratura – Cumprimento com independência, serenidade e exatidão dos atos de ofício – Manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular – Imparcialidade – Integridade pessoal e profissional – Sigilo profissional – Dignidade, honra e decoro – Artigos 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Artigos 5º, 8º, 17 27, 28 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Deveres, em tese, não observados pelo desembargador – Possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar – Concessão de prazo para oferecimento de defesa prévia e afastamento cautelar do magistrado do cargo, até o término do procedimento.

Cuida-se de expediente disciplinar voltado à apuração de condutas atribuídas a Arthur Del Guércio Filho, desembargador com assento na 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

De início, anota-se que, em 18 de março de 2013, compareceu perante a Presidência do Tribunal de Justiça Sua Excelência, o Desembargador Samuel Alves de Melo Junior, Presidente da Seção de Direito Público, para comunicar ter sido procurado pelo Juiz de Direito aposentado e Advogado Nagashi Furukawa, o qual lhe reportara que o Desembargador Arthur Del Guércio Filho, da 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, enquanto integrante da turma julgadora de recurso interposto por parte representada pelo referido advogado, teria solicitado, diretamente, vantagem indevida em razão de sua função.

Ato contínuo, deliberou-se, à força da edição da Portaria nº 01, de 25 de março de 2013, a instauração de expediente de apuração preliminar, colhendo-se, sequencialmente, os depoimentos do Juiz de Direito aposentado e Advogado Nagashi Furukawa e de sua sobrinha, a Advogada Fabiane Furukawa.

Após a juntada de documentos e expedição de ofícios ao Ministério da Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça, novos depoimentos e documentos foram colacionados (fls. 87/118).

O ofício ao Ministério da Justiça decorreu de contato pessoal com o Ministro, a propósito de outro assunto, e, na oportunidade, S. Exa. prontificou-se a acionar a Polícia Federal, sob sua autoridade, que provocaria o Superior Tribunal de Justiça para diligências policiais urgentes.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

A hipótese exige abertura de prazo para defesa prévia, na forma dos artigos 27, par. 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e 14, *caput*, da Resolução nº 135/11 do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a uniformização das normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

O cenário que chegou ao conhecimento da Presidência do Tribunal de Justiça, a partir das declarações do Juiz de Direito aposentado e Advogado Nagashi Furukawa, possui contornos sensivelmente graves e, a toda evidência, recomenda o prosseguimento deste expediente para percuente análise.

Com efeito, é noticiado que o Desembargador Arthur Del Guércio Filho, na qualidade de terceiro juiz em recurso de agravo de instrumento afeto à competência da 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, teria solicitado para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida.

Vale transcrever, a fim de assinalar a gravidade do tema, trecho do depoimento prestado pela Advogada Fabiane Furukawa: *“Por volta de duas horas, eu estava sozinha no escritório e o Doutor Arthur Del Guércio ligou no escritório. Ele se identificou, eu atendi, ele explicou do que se tratava, que era sobre o agravo. Logo atendi e ele disse que precisava falar urgente com o doutor Nagashi; ele passou o celular, deu o número XXXXXXXXXX. Eu entrei em contato com o doutor Nagashi e ele falou ‘eu ligo daqui’. Segundo ele disse, que o Doutor Arthur disse que havia a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

necessidade de ir, a dezenove de fevereiro, conversar a respeito do agravo”.

E prossegue a testemunha, fazendo exsurgir delicado e grave cenário do encontro que manteve com o desembargador no gabinete deste: *“No gabine dele, ele mostrou que estava com o nosso processo marcado para a próxima quinta-feira, dia vinte e um (...). Ele começou a falar que precisava pedir um favor, que foi uma grata coincidência eu ter levado o memorial e ele disse que se sentia constrangido de perguntar isso, mas que ele passava por uma situação financeira complicada (...): ‘Infelizmente a minha credora, ele usou o feminino, ela exige o pagamento até amanhã. Nesse momento havia uma folha de sulfite com algumas anotações. Ele pegou um lápis e anotou o valor em cima, no alto desse sulfite, de trinta e cinco mil reais e traçou uma linha de ponta a ponta da folha e virou para o meu lado: ‘esse é o valor que tenho que saldar até amanhã’, que foi devido ao empréstimo que fez para reforma da residência dele. Deixou claro: ‘não estou vinculando à decisão do processo, mas ficaria muito grato se puder me ajudar’. Falei: ‘mas como podemos ajudá-lo? ‘Preciso pagar isso até amanhã’. Confesso que eu estava chocada, eu não nunca tinha passado por uma situação dessa e não esperava que viesse de um desembargador. Então, se puder, se o doutro Nagashi puder conversar com o seu cliente, quem sabe nós podemos conseguir esse dinheiro até amanhã. Mas preciso dessa resposta até amanhã para o credor...”*

Note-se que essas declarações são abonadas pelo depoimento da testemunha Nagashi Furukawa, Juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

Direito aposentado e Advogado, que, sobre o sequencial contato telefônico mantido com o desembargador, assim se manifestou “*Eu liguei às vinte e trinta no celular dele e falei ‘minha sócia acabou de me relatar a história; o que está acontecendo?’ ‘Estou em muita dificuldade, preciso desses dinheiro para amanhã, porque preciso pagar esse meu credor, senão, não sei o que vai acontecer comigo’. Falei ‘coloque o seu credor em contato comigo, que eu dou um jeito nisso’ e ele disse ‘não pode ser assim; o dinheiro tem que vir no meu gabinete e eu preciso falar umas coisas’. Eu confesso, presidente, que fiquei perplexo (...).No dia seguinte, por volta de onze horas, ele ligou para o meu celular dizendo qual era a resposta, se eu tinha conseguido o dinheiro ou não. Falei ‘não, desembargador, não consegui; meu cliente é pessoa que tem dificuldades, não consegui’. E ele disse ‘mas, se o seu cliente não pode arrumar, não dá para o senhor arrumar alguma coisa dos seus recursos pessoais?’ ‘Não tenho condições de fazer isso; amanhã será o julgamento (...).’”.*

Insta observar que a mesma testemunha já apontava anterior desvio funcional da parte do desembargador, ofensivo às normas éticas que impõe ao magistrado dever de sigilo sobre os dados ou fatos pessoais que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade, quando, ao procurá-lo inicialmente para a entrega de memoriais referentes ao recurso cujo julgamento se avizinhava, notara no desembargador um “interesse anormal”, acrescentando a testemunha que o desembargador “*pediu o voto do relator e disse ‘o recurso está sendo improvido, mas, pela sua exposição, penso que seu cliente tem razão (...).’*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

Digno é notar que há prova documental bastante sugestiva dos contatos telefônicos e em mensagem de texto mantidos com o desembargador, a tornar ainda mais delicada a situação.

Pior: os autos indicam que a deplorável conduta do desembargador retratada nos depoimentos das duas primeiras testemunhas parece não ter sido fato isolado, mas coerente com uma linha de comportamento já conhecida e repudiada por seus pares.

Nesse sentir, o Desembargador Gilberto de Souza Moreira, ao ser ouvido nos autos, declarou que, na Presidência da 7ª Câmara de Direito Privado, começou a perceber uma coisa *“no mínimo estranha: Sua Excelência (o sindicato) me procurava com frequência para propor uma solução ou outra no processo que parecia muito descabida”*. Relata a testemunha que, pelo menos uma vez, entrou no gabinete do desembargador e viu uma situação de *“muito sigilo”* entre *“peritos e ele”*. Lembrou o depoente ter amealhado informações *“de cinco grandes escritórios que contavam, em resumo, que ele os procurava – o Del Guércio os procurava – para simplesmente pedir dinheiro sob o pretexto de que estava em dificuldades financeiras, que não sabia o que fazer, que agradecia isso e aquilo e acabava levando vinte, trinta mil. Chegavam notícias alarmantes de que ele comprometia membros da Câmara e a própria Câmara”*.

Também impressiona o cenário apresentado pelo Advogado Clito Fornaciari Junior, igualmente ouvido nos autos deste expediente, no ponto em que relata que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

desembargador Del Guércio chegou a, certa vez, procurar cliente sua, a quem mostrou *“o voto que ia dar no caso”* e disse *“Meu voto, você já viu, é aquilo mesmo, está muito bom, excelente, vou adotar, mas os outros membros da Câmara que não querem me acompanhar e pediram cento e vinte mil reais”*.

Tudo a sugerir um verdadeiro padrão de comportamento desbordante da mais comezinha postura que se espera de um magistrado.

Há, ainda, nessa linha, o relato da Advogada Maria Odette Ferrari Pregnotatto, que se reportou a contato telefônico em que o desembargador lhe teria dito que passava por dificuldades financeiras com o filho, em Campos do Jordão, e que *“precisava de certa quantia em dinheiro, trinta e cinco mil reais, que ele precisava em dinheiro e se eu poderia arrumar o quanto antes, que ele precisava muito”*. Cenário lúgubre abonado pelas declarações da Advogada Giovanna Gandara Gai, que acresceu descrição de um possível assédio, no ponto em que relata que o desembargador *“continuou mandando mensagens para mim”*, dizendo: *“Passa no meu gabinete para tomar um café”*, *“gostei de te conhecer”*.

Importante fixar que o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional prescreve, como dever do magistrado, *“cumprir e fazer cumprir, com “independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos do ofício”*, ao passo que o inciso VIII do mesmo diploma legal impõe ao magistrado o inarredável dever de *“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

Igualmente relevante a lembrança do art. 37, da Resolução CNJ nº 60/08, que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, segundo ao qual “Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”, disposição explicitada em artigos anteriores da mesma Resolução e que também merecem destaque.

Assim, “magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distancia equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º); “Impõe-se ao magistrato pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (art. 5º); “É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional” (art. 17); “O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade” (art. 27); e, especialmente sobre o sigilo dos votos nos julgamentos colegiados: “Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento” (art. 28).

Por conseguinte, a presente hipótese, com esteio no art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

arts. 5º, 8º, 17, 27, 28 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, pelos motivos ora expendidos, autoriza, a mais não poder, incursão administrativa acerca da conduta do magistrado.

Assim e em harmonia com o exposto, de acordo com os artigos 27, § Iº, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 14, *caput*, da Resolução nº 135/11 do Conselho Nacional da Justiça, para prosseguimento da análise dos fatos e eventual imposição de pena disciplinar, concede-se ao desembargador Arthur Del Guércio Filho, cuja conduta em tese violou o disposto no artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79, bem como os arts. 5º, 8º, 17, 27, 28 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução nº 60/08 do Conselho Nacional de Justiça, o prazo de **quinze dias** para que, querendo, ofereça defesa prévia, prazo esse contado da data da entrega de cópia desta decisão e das provas existentes, oficiando-se.

Diante do estágio da investigação, não mais deve prevalecer o segredo de justiça, o que imposto com vistas a possível diligência policial, com o crivo do Judiciário, envolvendo quebra de sigilo.

Aliás, as investidas do sindicato contra advogados, como deliencado acima, embora retratadas em peças sem força de testemunho, porque despidas do contraditório, mas com força probante bastante, máxime diante dos demais documentos colacionados, já dão conta de que o próprio magistrado, em princípio, não estaria também fazendo questão de guardar sigilo sobre a conduta ora sob estudo, sem contar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

caso passou a ser de hialino interesse público, pelos contornos que lhe são afetos.

E quadra uma última observação.

Diante da extrema gravidade dos fatos retratados no presente expediente, de rigor o afastamento cautelar do magistrado das funções inerentes ao cargo que ocupa, medida que ora se propõe ao colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, cuida-se de fatos gravíssimos, que malferem os mais caros atributos da Magistratura e expõe a risco a imagem de toda a Instituição.

O quadro delineado nos autos, mais, não é sugestivo de um fato isolado, mas revelador de um verdadeiro padrão de comportamento desbordante da mais comezinha postura expectável de um magistrado, não sendo desarrazoado cogitar da possibilidade de perseverar o magistrado na ímproba conduta que lhe imputam as peças esteio deste voto, caso permaneça no exercício de suas elevadas funções.

Trata-se de relevar o interesse público em detrimento de interesse menor, que diz com a condição isolada do magistrado.

O afastamento cautelar justifica-se, ainda, a bem da instrução processual, diante da possibilidade de, em exercício, influenciar o investigado servidores que lhe são subalternos e profissionais que poderão ser chamados a prestar depoimentos nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência
Proc. nº 2013/00042773 (Apuração ref. Portaria 01/2013)

Insta observar, ainda, que esse afastamento não se hospeda no parágrafo 1º do art. 15 da Resolução nº 135/11, de eficácia reconhecidamente suspensa pelo Pretório Excelso nos autos da Medida Liminar em ADI nº 4638, senão no quadrante do poder geral de cautela que se reconhece à Administração Pública, como corolário dos princípios da eficiência e moralidade administrativas, princípios constitucionais fundamentais.

Decreta-se, pois, o afastamento cautelar do magistrado e até o término do procedimento administrativo.

Oficie-se ao Eg. Superior Tribunal de Justiça encaminhando-se todas as peças destes autos, após as declarações de renda, porque o mais já enviado.

Oficie-se, também, ao Eg. Conselho Nacional de Justiça, comunicando-se o afastamento decretado e a abertura de prazo para a defesa, com traslado deste.

IVAN SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça